Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2330/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5779/2016
PROTOCOLO	: 1680536
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS AUSENTES – EDIÇÃO DE DECRETO ORÇAMENTÁRIO – AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE FONTES – VALORES NÃO CONTABILIZADOS – REDUÇÃO DO SALDO DE ATIVO IMOBILIZADO – PROCEDIMENTO DE BAIXA – INCONSISTÊNCIA ENTRE VALORES – IRREGULARIDADE – MULTA.

A prestação de contas anual de gestão é irregular em razão da prática de infração, por violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar, em razão da ausência de documentos exigidos pelo Tribunal de Contas, como o Termo de Bens Móveis e Imóveis e a não remessa dos dados do SICOM do FUNDEB, e da constatação de impropriedades como a Edição de Decreto Orçamentário sem a devida identificação das fontes para a suplementação, valores não relativos a pagamento de fornecedores e tarifas bancarias não contabilizadas, valor apresentado em Receitas realizadas que não coincide com o evidenciado no Balanço Orçamentário e no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, redução do saldo do ativo imobilizado sem o devido procedimento de baixa e inconsistência entre os valores transferidos para o FUNDEB, verificados em consulta perante o site do Tesouro Nacional e o valor detalhado Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada. A prática de infração enseja aplicação de multa ao gestor responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana**, referente ao exercício financeiro de **2015**, sob a responsabilidade do Sr. **José Henrique Gonçalves Trindade**, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos, com aplicação de **multa** equivalente a **50 (cinquenta) UFERMS**, ao responsável, concedendo prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do FUNTC, sob pena de execução judicial.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, exercício de 2015, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade – Prefeito Municipal.

Ao final da instrução processual, a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo conforme análise nº 25726/2016, peça nº 47, manifestou-se pela **IRREGULARIDADE**, da presente prestação de contas pelos seguintes motivos:

a) Não remessa dos dados do SICOM do FUNDEB de referentes aos meses de Janeiro a Dezembro de 2015, contrariando a Instrução Normativa nº 35, de 14 de dezembro de 2011;

b) Edição de Decreto Orçamentário sem a devida identificação das fontes para a suplementação necessária contrariando o Art. 43 da Lei 4320/64;

c) Valores não relativos a pagamento de fornecedores e tarifas bancarias não contabilizadas que soma R$ 80.895,33 (oitenta mil oitocentos e noventa e cinco reais e trinta e três centavos);

d) Verificamos que o valor apresentado em Receitas realizadas não coincide com o evidenciado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário folha nº 211 e no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada folha nº 102;

e) A Dotação Atualizada da Despesa registrada no Balanço Orçamentário fl. nº 211 não coincide com o evidenciado no Anexo 11 fls. nº 207-208;

f) Verificamos que não foi encaminhado o Termo de Bens Imóveis no valor de R$ 1.397.432,57(um milhão trezentos e noventa e sete mil quatrocentos e trinta e dois reais e cinquenta e sete centavos);

g) Redução do saldo do ativo imobilizado do ano de 2014 para 2015, de R$ 2.133.961,30 para R$ 1.547.370,07 respectivamente, sem o devido procedimento de baixa.

A Auditoria, por meio do Parecer CLO – 9828/2017, peça nº 49, opinou pela **IRREGULARIDADE** das Contas Anuais de Gestão.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer 4ª PRC nº 4654/2018, peça nº 50, opinando pela **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

A prestação de Contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ª ICE, Auditoria e Ministério Público de Contas, foi constatado que os resultados finais do exercício foi demonstrado no Balanço Patrimonial **sem** a devida observância da Legislação vigente.

E ainda que a remessa obrigatória de dados, conforme o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela IN nº 35/2011 não estão instruídas com os documentos regulares exigidos.

- ORÇAMENTO:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento destinado ao fundo com um montante de **R$ 16.189.100,00** (dezesseis milhões cento e oitenta e nove mil e cem reais), sendo que no decorrer do exercício houve alteração orçamentária, elevando o valor inicialmente orçado para **R$ 18.129.506,98** (dezoito milhões cento e vinte e nove mil quinhentos e seis reais e noventa e oito centavos), porém, divergente do valor registrado no Balanço Orçamentário, peça nº 43, fls. 211 e 212.

- BALANÇO GERAL:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2015 apresentou disponibilidades financeiras em Bancos no valor de **R$ 233.375,02** (duzentos e trinta e três mil trezentos e setenta e cinco reais e dois centavos), conferindo com o Anexo 13 – Balanço Financeiro, peça nº 06.

O resultado patrimonial de 2015 apresentou um déficit na importância de **R$328.374,93** (cento e vinte e oito mil quatrocentos e nove reais e cinquenta e um centavos), conforme demonstração abaixo:

Saldo Patrimonial do Exercício Anterior - 2014	**2.539.072,72**
Ajustes de Exercícios Anteriores	**-328.374,93**
Resultado Patrimonial do Período	**-586.591,23**
Resultado Patrimonial do Exercício – 2015	**1.624.106,56**

- OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL:

Através do demonstrativo abaixo, constata-se que o Município aplicou no decorrer do exercício de 2015 o montante de **R$ 12.275.425,44** (doze milhões duzentos e setenta e cinco mil quatrocentos e vinte e cinco reais e quarenta e quatro centavos), destinados à remuneração dos profissionais em efetivo exercício do

magistério, ou seja, **73,35%** cumprindo desta forma com o disposto no artigo 22 da Lei Federal nº 11.494/2007.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Total Receita	**16.735.257,37**	**100,00**
Total Aplicado	**17.841.142,93**	**106,61**
Ensino Fundamental (60%)	**12.275.425,44**	**73,35**
Educação Básica (40%)	**5.565.717,49**	**33,26**

- CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, no que diz respeito às irregularidades encontradas e tendo em vista a inercia do gestor, entendemos que permanecem as irregularidades apontadas nas respectivas analises como segue:

a) Não remessa dos dados do SICOM do FUNDEB;

b) Edição de Decreto Orçamentário sem a devida identificação das fontes para a suplementação;

c) Valores não relativos a pagamento de fornecedores e tarifas bancarias não contabilizadas;

d) O valor apresentado em Receitas realizadas não coincide com o evidenciado no Anexo 12 - Balanço Orçamentário e no Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada;

e) Ausência do Termo de Bens Móveis e Imóveis;

f) Redução do saldo do ativo imobilizado do ano de 2014 para 2015, de R$ 2.133.961,30 para R$ 1.547.370,07 respectivamente, sem o devido procedimento de baixa.

g) Inconsistência entre os valores transferidos para o FUNDEB, verificada em consulta perante o site do Tesouro Nacional e o valor detalhado Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a análise da Equipe Técnica da 6ª ICE e os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas **VOTO** no seguinte sentido:

I – Que as contas do Fundo Municipal de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério de Aquidauana, exercício de 2015, gestão do Sr. José Henrique Gonçalves Trindade, Prefeito Municipal, CPF nº 202.142.781-15, sejam julgadas como **"CONTAS IRREGULARES"**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores, a julgamentos de outros processos;

II – Aplicação de multa equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, ao gestor acima nominado com fulcro nos termos do Inciso VIII do artigo 42 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, concedendo-lhe o prazo regimental para comprovação nos autos do seu recolhimento a favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul - FUNTC, sob pena de execução judicial;

III – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. NEI
SETAC. VAB/DSSM